

Trilha de Atendimento em **EXECUÇÃO PENAL**

TRILHAS **DE** **ATENDIMENTO**



EXPEDIENTE

Defensor Público-Geral

Celestino Chupe

Subdefensores Públicos-Gerais

Emmanuela Maria Campos de Saboya
Fabrício Rodrigues de Sousa

Diretor da Escola de Assistência Jurídica

Evenin Eustáquio de Ávila

Diagramação/Identidade Visual

Álvaro Luiz Cavalcante de Medeiros

Publicação: Junho de 2023



EASJUR

AUTORIA

REINALDO ROSSANO ALVES

Defensor Público do Distrito Federal, Chefe do Núcleo de Execuções Penais, Doutorando e Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Uniceub, Professor de Direito Penal, Processual Penal e Execução Penal.



SUMÁRIO

1.	Objetivo	6
2.	Conhecendo A Execução Penal	9
2.A)	Cumprimento De Pena Em Regime Fechado Ou Semiaberto E As Medidas De Segurança	10
2.A.1)	Regras Aplicáveis Ao Regime Fechado	12
2.A.2)	Regras Aplicáveis Ao Regime Semiaberto	13
2.A.3)	Medidas De Segurança	20
2.B)	Cumprimento De Pena Em Regime Aberto, Livramento Condicional E Suspensão Condicional Da Pena	23
2.B.1)	Regras Aplicáveis Ao Regime Aberto	24
2.B.2)	Livramento Condicional	27
2.B.3)	Suspensão Condicional Da Pena	32
2.C)	Cumprimento De Penas Alternativas (Restritivas De Direitos).	36
3.	A Defensoria Pública Na Execução Penal	42
3.A)	Núcleo De Execuções Penais (Nep)	43
3.B)	Defensoria De Tutela Coletiva Do Nep	44
4.	O Sistema Eletrônico De Execução Unificado (Seeu)	45

5.	O Sistema De Adminstração Penitenciária (Siapen)	47
6	O Atendimento Realizado Pelo Núcleo De Execuções Penais	48
6.A)	Atendimento Nep	48
6.B)	Atendimento Penitenciário	50
6.C)	As Principais Demandas Encaminhadas Ao Nep	52
6.C.1)	Esclarecimento Sobre A Situação Processual	54
6.C.2)	Solicitações De Atendimento Médico	55
6.C.3)	A Risco À Integridade Física	56
6.C.4)	Permissões De Saída Para Acompanhar Sepultamento Ou Visita A Parente Com Doença Grave	57
6.C.5)	Pedidos De Autorização De Visita	59
6.C.6)	Justificativas Para Faltas Praticadas Em Regime Aberto, Livramento Condicional, Prisão Domiciliar Humanitária E Sob Monitoração Eletrônica, Descumprimento De Penas Restritivas De Direitos	61
6.C.7)	Atendimento Às Pessoas Presas Provisoriamente E A Seus Familiares	62
	BIBLIOGRAFIA	63

1. Objetivo

Antes de tratar das questões relacionadas ao atendimento, faz-se necessário entender o funcionamento e desenvolvimento da execução penal, tendo por base o seu principal objetivo, que é proporcionar condições ao (à) reeducando (a) de retornar à sociedade, mediante o cumprimento digno da pena.

Com efeito, a execução penal não se inicia apenas com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse contexto, é importante dividir a execução penal em duas espécies: definitiva e provisória. A primeira (definitiva) decorre de uma sentença condenatória transitada em julgado; a segunda (provisória), de uma sentença condenatória na qual não se assegura ao réu o direito de recorrer em liberdade, sendo mantido preso.

No primeiro caso, o juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, expede a chamada “guia de execução definitiva” ao juízo da execução penal, instruindo-a com os documentos previstos no artigo 106 da LEP.



No segundo caso, a sentença condenatória, impugnada por recurso de apelação ainda pendente de análise, manteve a prisão cautelar do acusado, sendo imperiosa a expedição da guia de execução (“guia de execução provisória”), a fim de que já se possa aplicar eventuais benefícios previstos na lei.

Imagine, por exemplo, que o acusado, condenado no regime fechado, computado o prazo de prisão preventiva, já tenha alcançado o requisito temporal para progressão. Se não houvesse a expedição de guia para a execução, ele permaneceria sem direito de progredir ao regime semiaberto. Por isso, que se diz que essa execução provisória é iniciada em benefício do reeducando.

Por outro lado, mesmo para pessoas presas cautelarmente, mas sem condenação, há alguns direitos que precisam ser assegurados, tais como atendimento médico, proteção à integridade física, visitas de parentes e amigos etc. Nesses casos, ainda que não se tenha uma execução (definitiva ou provisória) em curso, a preservação desses direitos pode depender de uma decisão judicial, sendo necessário um pedido por parte da Defesa.

No Distrito Federal, todas essas questões são decididas pelo juízo da execução penal, especificamente pela Vara de Execuções Penais (VEP). Mas não se pode esquecer que, ao lado das penas privativas de liberdade (reclusão e detenção), há penas restritivas de direitos. Nesse contexto, o cumprimento da pena não ocorre necessariamente com o encarceramento da pessoa condenada.

E existem, ainda, as medidas de segurança.

A Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), por meio do Núcleo de Execuções Penais (NEP), atua em prol das pessoas de todos esses grupos, buscando sempre a observância dos direitos e garantias fundamentais, de forma individual ou coletiva. Este material tem por finalidade orientar os integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal a dominarem o atendimento em temas relacionados à execução penal, trabalhados na instituição.

2. - Conhecendo A Execução Penal

O conhecimento acerca da execução penal e seus principais institutos é requisito para participar do atendimento do NEP.

Para fins didáticos e considerando as especificidades de cada pena, faz-se necessário dividir a execução penal em três áreas:

- 1) cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, e de medida de segurança;
- 2) cumprimento de pena em regime aberto (que, no DF, consiste em prisão domiciliar), em livramento condicional e em suspensão condicional da pena;
- 3) cumprimento de penas alternativas (restritivas de direitos).



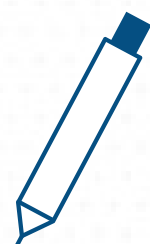
2.A) Cumprimento de Pena em Regime Fechado ou Semiaberto e as Medidas de Segurança

O juiz do processo de conhecimento (Vara Criminal, Júri, Juizado Especial ou de Violência Doméstica) ao condenar o (a) acusado (a), fixa a pena (quantidade), bem como o respectivo regime para o seu cumprimento.

O Código Penal (CP) prevê três regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto. O respectivo regime é fixado de acordo com a quantidade da pena e das condições pessoais do sentenciado, na forma do §2º do art. 33. Assim:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

O (a) sentenciado (a) reincidente, em princípio, deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Contudo, atenuando o rigor desse dispositivo, a Súmula 269 do STJ dispõe ser “admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.



Portanto, os processos de execução já chegam com a pena e o respectivo regime fixados, sendo inviável a sua modificação pela Vara de Execuções Penais (VEP). Eventuais equívocos podem ser corrigidos por meio de revisão criminal, e sempre em benefício do sentenciado, mas essa ação de revisão criminal deve ser ajuizada perante o tribunal competente e não perante a VEP. Na Defensoria Pública, o Núcleo de Assistência Jurídica responsável pelo ajuizamento de revisão criminal é o NAJ 2º Grau.



2.A.1) Regras Aplicáveis ao Regime Fechado

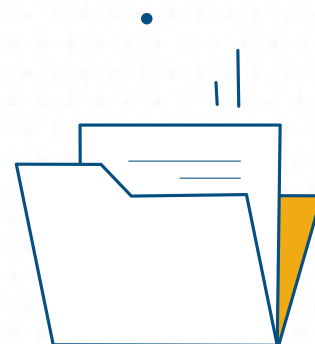
A execução da pena, no regime fechado, dá-se em estabelecimento de segurança máxima ou média.

No Distrito Federal, existem dois estabelecimentos prisionais voltados ao público masculino, quais sejam, as Penitenciárias do Distrito Federal I e II (PDF I e PDF II - "CASCAVEL"). As mulheres condenadas no regime fechado cumprem pena na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF - "COLMEIA").

Nesse regime, o (a) condenado (a) não possui benefícios externos. Assim, o trabalho e o estudo deverão ser cumpridos no interior do estabelecimento penal e não há saídas temporárias (os chamados "saidões").

O (a) condenado (a) fica sujeito (a) a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno (§ 1º do art. 34 do CP). Ocorre que, na prática, os estabelecimentos prisionais do Distrito Federal não dispõem de vagas de trabalho para todos os sentenciados. E, infelizmente, poucos acabam trabalhando e estudando.

A classificação para trabalho e estudo é automática, ficando o (a) reeducando (a) inserido (a) na lista. A lista de classificação é obtida no SIAPEN e, muitas vezes, o NEP solicita ao presídio que informe ao (à) reeducando (a) a sua ordem.



2.A.2) Regras Aplicáveis ao Regime Semiaberto

No regime semiaberto, o (a) sentenciado (a) cumpre pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. No Distrito Federal, há dois estabelecimentos prisionais destinados ao público masculino, quais sejam, o Centro de Internamento e Reeducação - CIR (PAPUDA) e o Centro de Progressão Penitenciária - CPP (GALPÃO).

As mulheres condenadas no regime semiaberto cumprem pena na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF - "COLMEIA").

No semiaberto, o (a) reeducando (a) tem direito a benefícios externos, como trabalho, estudo e saídas temporárias. O trabalho externo pode ocorrer mediante proposta de trabalho (empresa privada), quando será analisada imediatamente pela VEP, ou pelo Convênio da Funap (submetendo-se à ordem da lista de classificação).

A proposta de emprego deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

- Nome da empresa empregadora;
- Endereço completo, inclusive CEP;
- Nome completo do empregador e número de sua carteira de identidade e CPF;
- Telefones para contato
- Nome do sentenciado
- Função a ser exercida pelo sentenciado
- Horário do trabalho.

É muito importante que o atendente observe se a documentação está completa, solicitando ao (à) assistido (a) a devida complementação.

Com efeito, a apresentação de proposta de emprego sem os respectivos documentos ou com documentação incompleta, mais atrasará do que agilizará o deferimento e implementação do trabalho externo.

Portanto, não se deve apresentar proposta de emprego com documentação incompleta. Apresentada a proposta, o (a) empregador (a) é convocado (a) para uma reunião na Seção Psicossocial da VEP, que aferirá a sua idoneidade, alertará o (a) empregador (a) sobre suas responsabilidades, e dará um parecer, o qual será submetido à manifestação do Ministério Público, e, posteriormente, à decisão da VEP, deferindo o trabalho nos termos da proposta apresentada (caso aprovada). Cabe ressaltar que o deferimento de trabalho externo não exige cumprimento de parte da pena, conforme posição do Supremo Tribunal Federal, seguida pela VEP.

Ademais, os presos do regime semiaberto com trabalho externo implementado, cumprem pena no CPP, trabalhando durante o dia e recolhem-se à prisão no período noturno. As reeducandas continuam a cumprir sua pena na PFDF, trabalhando durante o dia e recolhendo-se à prisão no período noturno.

Importante ressaltar que pessoas condenadas no regime inicial semiaberto, por crimes que não sejam hediondos ou cometidos com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, ou contra a Administração Pública ou contra a administração da Justiça, podem cumprir a pena em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, devendo, nesse caso, comprovar que estão trabalhando, ou apresentarem proposta de emprego, nos termos do pedido de providências nº 0007891-31.2018.8.07.0015 da VEP.

Nesse caso, é importante que a pessoa condenada mantenha endereço e telefone sempre atualizados, pois será intimada a comprovar que está trabalhando ou apresentar proposta de emprego, antes da expedição do mandado de prisão, evitando-se, com isso, o encarceramento.

É muito comum, infelizmente, prisões nesses casos, por falta de indicação de endereço para que a pessoa condenada seja intimada, a fim de comprovar os requisitos necessários para a monitoração em prisão domiciliar.



Ademais, há a possibilidade de saída antecipada com monitoração eletrônica, para os apenados que se encontram no CPP, se preencherem todos os requisitos previstos no pedido de providências nº 0405992-25.2021.8.07.0015. Neste procedimento, restou autorizada a saída antecipada do Centro de Progressão Penitenciária, cumulada com prisão domiciliar sob monitoração eletrônica, a quem possua trabalho externo implementado e autorização para saídas temporárias; esteja graduado em bom comportamento carcerário; resida no Distrito Federal; possua energia elétrica em sua residência; e possua número de telefone ativo para contato, e que não tenha praticado crime contra a vida, a integridade física, a dignidade sexual ou daqueles previstos na Lei n. 12.850/2013. Importante, ainda, a observância das seguintes regras :

VIII. Os beneficiados que estejam exercendo trabalho externo via FUNAP, ou por proposta particular, caso peçam desligamento de suas atividades, só serão mantidos sob monitoração eletrônica mediante apresentação imediata de nova proposta de trabalho homologada pelo Juízo da VEP, ou se estiverem matriculados em atividades de ensino ou qualificação/capacitação profissional.

IX. Os beneficiados que estejam exercendo trabalho externo via FUNAP, ou por proposta particular, que forem desligados de suas atividades, pelos empregadores, terão prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar em Juízo nova proposta de trabalho apta a homologação, ou de autorização para frequentar atividades de ensino ou qualificação /capacitação profissional, desde que, obviamente, o desligamento não tiver como fundamento o cometimento de falta disciplina.



Em relação às saídas temporárias, benefício aplicável apenas às pessoas em cumprimento de pena no regime semiaberto (não é cabível para quem se encontra no regime fechado), a LEP exige o cumprimento de parte da pena para o seu deferimento, consistente em 1/6, quando se tratar de condenado primário, e 1/4, se reincidente (requisito objetivo).

Cabe lembrar que eventual tempo de cumprimento de pena no regime fechado, pode ser considerado para fins do alcance desse requisito objetivo.

Suponha, por exemplo, que a pessoa tenha sido condenada a 6 anos de reclusão no regime fechado, sendo primária. Após cumprir 1/6 da pena ela progride ao regime semiaberto. Nesse caso, progredindo ao semiaberto, ela já terá direito às saídas temporárias, pois já cumpria o 1/6 da pena, necessário à obtenção do benefício.

Ademais, a prática de falta grave não interrompe o prazo para a aquisição desse benefício. Portanto, o período para contagem do requisito das saídas temporárias, é sempre feito a partir do 1º recolhimento.

Por outro lado, as saídas temporárias só serão deferidas a quem possua comportamento adequado (requisito subjetivo). Esse requisito é cumprido pela ausência de faltas disciplinares (graves ou médias) no prontuário do (a) reeducando (a), ou, quando existentes, pela reabilitação da falta, que ocorre no prazo de 6 meses para faltas graves e 3 meses para faltas médias (artigos 147 e 151 do Código Penitenciário do DF – Lei Distrital nº 5.969/2017).

A VEP regulamente a concessão das saídas temporárias por meio de portarias expedidas anualmente .

O (a) reeducando (a) precisa indicar o endereço onde irá usufruir as saídas temporárias. Exige-se que o (a) sentenciado (a) “apresente à administração do estabelecimento prisional comprovante de residência referente ao local onde usufruirá do benefício, bem como informar o nome e o vínculo com os residentes do referido local”.

E aqui mostra-se imprescindível o apoio familiar à pessoa em cumprimento de pena. Com efeito, os (as) reeducandos (as) que recebem visitas regulares nos presídios, têm o benefício deferido de forma mais célere, pois se presume que usufruirão das saídas no endereço do familiar que o visita. Por sua vez, em relação aos que não recebem visitas, há a necessidade de convocação do familiar à Seção Psicossocial da VEP, a fim de que informe se está disposto e tem condições de receber a pessoa em cumprimento de pena, quando das saídas temporárias.

E, em muitos casos, busca-se, mas não se consegue esse contato com a família, o que acaba inviabilizando a concessão das saídas temporárias, prejudicando, em muito, o processo de ressocialização do sentenciado. As saídas temporárias devem ser usufruídas, em princípio, no Distrito Federal. Permite-se, entretanto, que sejam exercidas nas Comarcas de Valparaíso de Goiás/GO, Novo Gama/GO, Águas Lindas de Goiás/GO, Planaltina/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO e Cidade Ocidental/GO.

Caso deseje usufruir as saídas em outras Comarcas, o (a) reeducando (a) deverá procurar o NEP, para que seja feito pedido específico e justificado nesse sentido à VEP.

Lembrando que o endereço precisa estar sempre atualizado para que os (as) reeducandos (as) possam usufruir das saídas temporárias e a VEP exige que eventual atualização seja realizada em até 15 dias antes da data do início da próxima saída temporária, a fim de possibilitar a atualização da relação encaminhada pelo estabelecimento prisional, às autoridades competentes para a fiscalização do benefício.

O comprovante de residência deve ser apresentado sempre ao presídio, devendo o (a) atendente orientar os (as) assistidos (as) sobre as regras previstas na Portaria da VEP.

Por fim, a Lei nº 13.964/2019 (o chamado “Pacote Anticrime”) vedou a concessão de saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos com resultado morte (art. 122, §2º, da LEP). Contudo, na visão da Defensoria Pública, a vedação mostra-se inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da individualização da pena. E ainda que se reconheça a sua constitucionalidade, essa vedação só pode ser aplicada a crimes cometidos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, ou seja, a crimes praticados após 23 de janeiro de 2020.

2.A.3) Medidas de Segurança

Ao (à) inimputável, portador (a) de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que tenha excluído a sua capacidade de discernimento no momento da ação ou omissão tida como criminosa, será imposta medida de segurança, nos termos do Código Penal. Em determinadas situações também é cabível a imposição de medida de segurança ao semi-imputável, aquele que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tenha reduzida (e não excluída) a sua capacidade de discernimento.

Duas são as espécies de medida de segurança: a detentiva, que consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; e a restritiva, o chamado tratamento ambulatorial (sem internação).

A imposição e escolha da medida de segurança, nesses casos, é realizada pelo próprio juízo do processo de conhecimento (Vara Criminal, Júri, Juizado Especial ou de Violência Doméstica), ao proferir a chamada sentença absolutória imprópria (no caso do inimputável) ou sentença condenatória com medida de segurança substitutiva (no caso do semi-imputável).



Ao juízo da execução penal caberá o acompanhamento da respectiva medida de segurança.

Todavia, é possível ao juiz da execução a imposição de medida de segurança, quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental (art. 183 da LEP).

A escolha da medida de segurança (detentiva ou restritiva) será fundamentada em laudo médico que identifique a espécie mais eficaz para o tratamento do segurado.

O Código Penal prevê um prazo mínimo para a medida de segurança (de 1 a 3 anos), mas não estabelece um prazo máximo. Contudo, firmou-se o entendimento que a medida de segurança precisa ter um prazo máximo. Assim, no caso de medida de segurança imposta ao inimputável (fixada em sentença absolutória imprópria), o prazo máximo deve corresponder ao máximo da pena prevista para o crime. Assim, no caso de um crime de roubo (art. 157, caput, do CP – pena de 4 a 10 anos), o prazo máximo da medida de segurança será de 10 anos.

Na hipótese de medida de segurança imposta a semi-imputável (medida de segurança substitutiva), o prazo será o da pena fixada na sentença (veja que, nesse caso, houve a condenação, fixação da pena e a substituição pela medida de segurança).

E, por fim, no caso de medida de segurança imposta no curso da execução penal (na forma do art. 183 da LEP), o prazo será o do restante da pena. Assim, por exemplo, se o sentenciado, condenado a pena de 12 anos, tiver cumprido 3 anos e ter sua pena convertida em medida de segurança, esta terá o prazo de 9 anos.

No Distrito Federal, a medida de segurança de internação é cumprida na Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP). Cuida-se de Ala instalada dentro da Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF, com a devida separação, dotada de psiquiatra, psicólogos e terapeutas ocupacionais. Os processos de execução de medidas de segurança tramitam na VEP e são acompanhados pelo NEP, quando o segurado não tiver advogado constituído.

Ressalte-se que o cumprimento das medidas de segurança exige, de forma indispensável, o apoio familiar para a plena recuperação do segurado.



2.B) Cumprimento de Pena em Regime Aberto, Livramento Condicional e Suspensão Condicional da Pena

A competência para acompanhamento do cumprimento das penas privativas de liberdade no regime aberto, do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, no Distrito Federal, incumbe à Vara de Execuções da Pena em Regime Aberto (VEPERA) .

Nos três casos, não há encarceramento, sujeitando-se o (a) reeducando (a) a determinadas regras, de observância obrigatória. Tem-se, dessa forma, uma liberdade parcialmente restrita, sendo imprescindível que os (as) sentenciados (as) observem as condições, a fim de evitar a prisão.



2.B.1) Regras Aplicáveis ao Regime Aberto

O Código Penal considera o regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (art. 33, §1º, c). Esse regime baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do (a) condenado (a), o (a) qual deve trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36).

Contudo, no DF, assim como em várias Unidades da Federação, não há casa de albergado ou outro estabelecimento adequado para o cumprimento de pena em regime aberto. Nesse contexto, a pena no regime aberto é cumprida na própria residência do (a) sentenciado (a) (prisão domiciliar), o qual deverá cumprir determinadas condições, as quais, em síntese, consistem no recolhimento domiciliar noturno, a partir das 22h, e na apresentação bimestral à VEPERA para justificar suas atividades.

É imprescindível que o (a) sentenciado (a) cumpra essas condições, pois o descumprimento dessas importa em falta grave, nos termos do art. 50, inciso V, da LEP, com as suas devidas consequências, em especial a regressão de regime com a expedição de mandado de prisão.

E, cabe ressaltar, que essas condições são devidamente fiscalizadas, sendo que o (a) sentenciado (a) assume o compromisso de cumpri-las. Frise-se: a pessoa encontra-se em cumprimento de pena, sem que, todavia, esteja presa. Assim, deve demonstrar autodisciplina e senso de responsabilidade.

Eventuais descumprimentos devem ser devidamente justificados, devendo o (a) atendente do NEP alertar sempre o (a) assistido (a) sobre a importância dessas justificativas e as consequências de faltas não justificadas.

Excepcionalmente, a prisão domiciliar será realizada usufruída mediante monitoração eletrônica. Nesse caso, no entendimento da Defensoria Pública, a colocação da monitoração eletrônica deve ser devidamente fundamentada, só sendo justificada em situações excepcionais.



Destaca-se que o cumprimento da pena em regime aberto (prisão domiciliar) não permite a remição pelo trabalho, pois este é condição para o seu deferimento. Todavia, permite-se a remição da pena pelo estudo.

Por fim, é imprescindível que o (a) sentenciado (a) sempre mantenha endereço atualizado, desde o processo de conhecimento (na vara criminal, júri, juizado) até o término do cumprimento da pena (processo de execução). Infelizmente, em muitos casos, não se consegue a intimação do (a) apenado (a) para comparecer à VEPERA na audiência de implementação da prisão domiciliar, por ausência de endereço, ou em outras audiências (de justificação de eventual falta). Nesses casos, há a expedição de mandado de prisão, o que poderia ser evitado, se o (a) sentenciado (a) tivesse sido localizado e comparecido na audiência.

Havendo mudança de endereço, recomenda-se que o (a) sentenciado (a) procure imediatamente o NEP, para que se faça a comunicação junto a VEPERA.

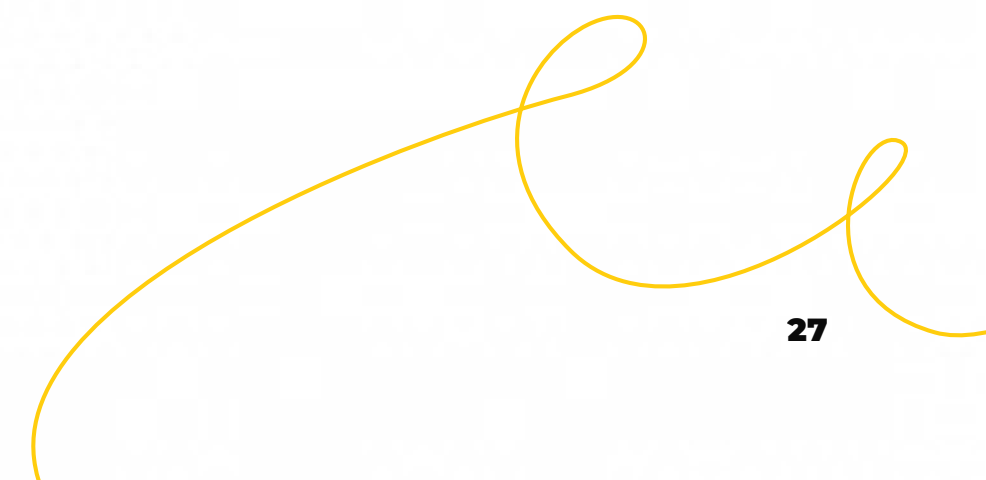


2.B.2) Livramento Condicional

O instituto do livramento condicional tem previsão no Código Penal (artigos 83 a 90), na LEP (artigos 131 a 146) e no Código de Processo Penal (artigos 710 a 733).

Após o cumprimento de parte da pena (requisito objetivo), o (a) reeducando (a), demonstrando bom comportamento (requisito subjetivo), poderá requerer ao juiz da execução o deferimento do livramento condicional. Sendo concedido o benefício, o (a) condenado (a), será colocado (a) em liberdade, mas cumprirá determinadas condições dentro de um determinado período, chamado período de prova, que corresponde exatamente ao restante da pena.

Cumpridas as condições e esgotado o período de prova, o juiz declara extinta a pena. Por outro lado, descumpridas as condições ou sobrevindo condenação por outro crime, o livramento é revogado, expedindo-se mandado de prisão. E, infelizmente, com a revogação do livramento, o tempo cumprido no período de prova não é descontado da pena, salvo quando a revogação tiver ocorrido por condenação por crime cometido antes do livramento condicional (se a revogação ocorrer por crime cometido durante o livramento ou por descumprimento das condições, o período de prova não será aproveitado).



No DF, o livramento condicional é deferido pela VEP e a sua implementação e fiscalização são realizadas pela VEPERA.

Para a concessão do livramento, o (a) reeducando (a) terá de cumprir:

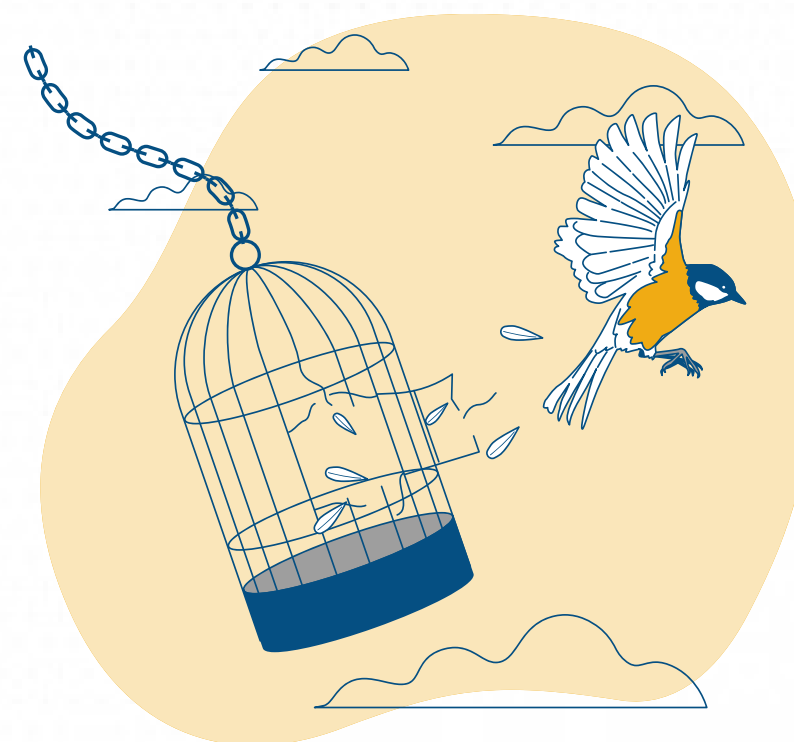
- mais de 1/3 da pena se não for reincidente doloso,
- mais de 1/2 da pena se for reincidente em crime; ou
- mais de 2/3 da pena em caso de condenação por crime hediondo ou equiparado a hediondo (tráfico de drogas, tortura e terrorismo), tráfico de pessoas (art. 83, inciso V, do Código Penal), tráfico de maquinário, associação para o tráfico, financiamento do tráfico, informante para o tráfico (artigos 34 a 37 da Lei 11.343/2006), vedado o livramento condicional ao reincidente específico em crimes dessa natureza.

A Lei nº 13.964/2019 vedou o livramento condicional aos condenados por crimes hediondos com resultado morte. Contudo, na visão da Defensoria Pública, a vedação mostra-se inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da individualização da pena e ainda que se reconheça a sua constitucionalidade, essa vedação só pode ser aplicada a crimes cometidos após a vigência da Lei nº 13.964/2019, ou seja, a crimes praticados após 23 de janeiro de 2020. Ademais, a prática de falta grave não interrompe o prazo para a aquisição do livramento condicional, sendo a contagem sempre feita a partir do 1º recolhimento.

Por sua vez, há grande discussão sobre o alcance do requisito subjetivo, mormente após a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que deu nova redação ao inciso III, alíneas “a” e “b”, do art. 83 do Código Penal.

Na visão da Defensoria Pública, a nova redação do art. 83 do Código Penal, dada pela Pacote Anticrime, é clara ao não permitir que faltas graves ocorridas há mais de 12 meses impeçam a concessão do livramento e o bom comportamento durante a execução da pena confunde-se com “bom comportamento carcerário”. Este, nos termos do art. 148 do Código Penitenciário do DF, decorre da ausência de anotações de transgressões disciplinares no prontuário do preso, ou caso existentes, da reabilitação posterior (6 meses falta grave, 3 meses falta média e 1 mês falta leve).

Ressalte-se que a legislação não vincula a concessão de livramento condicional a determinado regime, sendo cabível, inclusive, no regime fechado. O fato é que, no DF, o livramento acaba ficando restrito aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto.



E, cabe lembrar, que o cumprimento da pena em regime aberto no DF (prisão domiciliar) é melhor (mais favorável ao reeducando) do que o livramento condicional. Assim, não se deve requerer a concessão de livramento condicional aos (às) reeducandos (as) que se encontram no regime aberto. Ademais, convém ser analisada, caso a caso, a possibilidade de não se requerer o livramento condicional, quando próxima a progressão ao regime aberto, pois, conforme já mencionado, o regime de prisão domiciliar é mais favorável do que o livramento condicional.

As condições a serem cumpridas durante o período de prova do livramento condicional são exatamente as mesmas aplicadas no regime aberto (prisão domiciliar).

Infelizmente, o livramento condicional pode ser revogado, nas situações previstas no CP. Com efeito, a condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido antes ou durante o livramento, é causa de revogação obrigatória do livramento (art. 86 do Código Penal). O descumprimento das condições ou a condenação por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade, são causas de revogação facultativa (art. 87 do Código Penal).

Revogado o livramento, o liberado perde todo o período de prova cumprido, salvo no caso de revogação por crime cometido antes do livramento, quando esse tempo será descontado da pena.

Imprescindível, portanto, que o liberado cumpra todas as condições, evitando novo encarceramento.

Contudo, como o livramento condicional não trata propriamente de cumprimento de pena, não lhe é aplicado o regime disciplinar da LEP. Assim, a única consequência legal para o descumprimento das condições é a revogação do livramento, não podendo ser imposta a perda de dias remidos, modificação da data-base ou regressão de regime.

Esgotado o período de prova sem a revogação do livramento, a pena deve ser necessariamente extinta. Por fim, é imprescindível que o liberado sempre mantenha endereço atualizado nos autos, desde o processo de conhecimento (na vara criminal, júri, juizado) até o término do cumprimento do período de prova e extinção da pena. Infelizmente, em muitos casos, não se consegue a intimação do sentenciado para comparecer à VEPERA em audiências de justificação, para apuração de eventual descumprimento das condições (ausência de localização no endereço fornecido, ausência de comparecimento à VEPERA etc.). Nesses casos, há a suspensão do livramento condicional e expedição de mandado de prisão, o que poderia ser evitado, se o sentenciado tivesse sido localizado e comparecido na audiência.

Havendo mudança de endereço, recomenda-se que o sentenciado procure imediatamente o NEP para que se faça a comunicação junto a VEPERA.

2.B.3) Suspensão Condicional da Pena

A suspensão condicional da pena – sursis – tem previsão no Código Penal (artigos 77 a 82) e na Lei de Execução Penal (artigos 156 a 163).

É aplicada a condenações à pena privativa de liberdade não superiores a 2 anos, evitando-se o encarceramento. A aplicação da pena é suspensa por um período, chamado período de prova, que varia de 2 a 4 anos, quando o sentenciado deverá cumprir determinadas condições.

O sursis é concedido na própria sentença condenatória, pelo juiz do processo de conhecimento. Após o trânsito em julgado da condenação, o instituto será implementado e acompanhado pela VEPERA.



As condições que o sursitário deve cumprir são as seguintes:

- a) proibição de frequentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (no DF, o comparecimento é bimestral).

O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Superado o período de prova, com o cumprimento de todas as condições, o juízo da VEPERA declarará extinta a pena.

Por outro lado, o sursis pode ser revogado se o (a) sursitário (a) vier a ser condenado (a) por outro crime doloso ou descumprir as condições impostas. Nesses casos, o tempo de período de prova cumprido não será descontado da pena.



Destaca-se que, durante o cumprimento do sursis, o (a) sursitário (a) já terá direito ao chamado “nada consta”, pois essa condenação suspensa não poderá constar em certidões de antecedentes penais, salvo para instruir outro processo judicial.

Nesse contexto, é fundamental avaliar se o sursis é mais favorável ao sentenciado do que o próprio cumprimento de pena privativa de liberdade.

Evidentemente, quando se tratar de condenação que imponha a privação da liberdade (regimes fechado e semiaberto), não há dúvidas que o sursis se mostra mais favorável, pois evitará o encarceramento.

Todavia, em condenações no regime inicial aberto (que, no DF, ocorre em prisão domiciliar), é recomendável que o sentenciado busque orientação na Defensoria (NEP) para saber se deve aceitar o sursis ou se lhe é mais favorável cumprir a pena em prisão domiciliar.

Veja o seguinte exemplo: o sentenciado foi condenado à pena de 1 mês no regime aberto, sendo-lhe concedido o sursis. Se o condenado optar pelo sursis ele permanecerá cumprindo condições por, no mínimo, 2 anos, tendo que comparecer, pelo menos 12 vezes à VEPERA. Porém, se não aceitasse o sursis e resolvesse cumprir a pena em prisão domiciliar, em 1 mês a pena estaria extinta. Nesse caso, a Defensoria recomendaria ao sentenciado a não aceitação do sursis.

Ressalte-se que a aceitação ou não do sursis é algo pessoal do (a) sentenciado (a), isto é, é um direito que cabe a ele exercer. Assim, após a orientação da Defensoria, o (a) condenado (a) terá a opção de cumprir a pena em regime aberto ou aceitar o sursis e cumprir as condições do benefício.



2.C) Cumprimento de Penas Alternativas (Restritivas de Direitos).

A Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, promoveu significativa mudança no cenário das penas no Brasil, ampliando o alcance das chamadas “penas alternativas” ou “penas restritivas de direito”, a partir da alteração de vários dispositivos do Código Penal, em especial dos artigos 43 a 48.

Com efeito, as penas restritivas de direito (PRD's) são:

- I – Prestação pecuniária;
- II – Perda de bens e valores;
- III – Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- IV – Interdição temporária de direitos;
- V – Limitação de fim de semana.”

No DF, as PRD's mais comuns são a prestação pecuniária (PEC) e a prestação de serviço à comunidade (PSC).

A PRD é concedida na própria sentença condenatória pelo juiz do processo de conhecimento. A substituição da pena privativa de liberdade pela PRD é cabível, quando presentes os seguintes requisitos (art. 44 do Código Penal):

- I – Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- II – O réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

A espécie a ser aplicada (PEC, PSC, etc) e o acompanhamento, como regra, ficam a cargo do juízo da VEPEMA, mas não há proibição legal de que a espécie e a quantidade de PRD venham fixadas na sentença condenatória pelo juiz do processo de conhecimento.

Ressalte-se que, na visão da Defensoria, a quantidade e espécie de PRD deveriam ser estabelecidas pelo juízo da VEPEMA, que possui uma Seção Psicossocial, com condições de identificar a PRD mais adequada ao caso.

Importante destacar que a quantidade de PRD a ser aplicada depende da pena fixada (art. 44, §2º, do Código Penal). Assim, na condenação:

- a) igual ou inferior a 1 ano: só pode ser fixada uma multa ou uma PRD;
- b) superior a 1 ano: uma PRD e uma multa, ou duas PRD's.

Além disso, a PSC só é aplicável à condenação superior a seis meses de privação da liberdade (art. 46 do Código Penal).

Infelizmente, há casos em que a VEPEMA recebe execução com condenação inferior a 1 ano com duas PRD's fixadas ou condenação inferior a 6 meses com PSC fixada na sentença condenatória. Como a sentença já transitou em julgado, a modificação da sentença, em princípio, não pode ser feita pela VEPEMA, gerando prejuízo ao sentenciado.

Nesse caso, a correção da sentença só pode ser feita por meio da revisão criminal, que é uma ação autônoma, de competência do Tribunal, que não é julgada de forma rápida. E, até o julgamento da revisão criminal, o sentenciado terá de se submeter às penas da sentença condenatória, ainda que fixadas de forma contrária às regras do Código Penal.

Por isso, é importante que a Defesa (Defensor e Acusado) do processo de conhecimento observem o teor da sentença, interpondo o devido recurso para que o tribunal faça a retificação, adequando

aos termos da lei, antes que a condenação chegue à VEPEMA.

Há duas situações específicas sobre a escolha da espécie de PRD: violência doméstica ou familiar contra a mulher e delitos de trânsito;

No primeiro caso, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no art. 17 proíbe “a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

Nesse caso, se a condenação for inferior a 6 meses, não podem ser fixadas PSC (art. 46 do Código Penal) e PEC (art. 17 a Lei 11.340/2006). Deve ser escolhida outra PRD, como a limitação de final de semana, por exemplo.

Por sua vez, nos delitos de trânsito, o art. 312-A (redação dada pela Lei 13.281/20216) exige que a PRD seja prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.



O início do cumprimento da PRD e o seu acompanhamento ocorre na VEPEMA, quando se designará uma audiência inicial, chamada de “audiência admonitória”.

É muito importante que o sentenciado sempre mantenha endereço atualizado nos autos, desde o processo de conhecimento (na vara criminal, júri, juizado) até o término do cumprimento da PRD e extinção da pena. Infelizmente, em muitos casos, não se consegue a intimação do sentenciado para comparecer à VEPEMA para as audiências iniciais, ou de justificação, designadas para apuração de eventual descumprimento das condições. Nesses casos, há a reconversão da pena restritiva de direitos (PRD) em pena privativa de liberdade e, posterior, expedição de mandado de prisão, o que poderia ser evitado, se o sentenciado tivesse sido localizado e comparecido na audiência.

Havendo mudança de endereço, recomenda-se que o sentenciado procure imediatamente o NEP para que se faça a comunicação junto a VEPEMA.

Por fim, é importante destacar que a PRD pode ser modificada caso haja alteração nas condições do sentenciado.

A substituição da prestação pecuniária (PEC) por prestação de serviço à comunidade (PSC) é mais fácil de ser concedida. Por exemplo, o sentenciado teve fixada a prestação pecuniária (PEC), mas ficou desempregado, é possível requerer a substituição a PEC por PSC.

Por outro lado, a substituição de PSC por PEC é mais complexa. Esse pedido de substituição precisa estar bem fundamentado e instruído com documentos que demonstrem a necessidade da substituição de PSC em PEC. É comum haver indeferimento de pedido fundado só na alegação de que o sentenciado está trabalhando. É necessário demonstrar que o trabalho o impede de cumprir a PSC.



3. A Defensoria Pública na Execução Penal

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A Lei 12.313, de 19 de agosto de 2010, alterou a LEP, para incluir a Defensoria Pública como Órgão de Execução Penal (art. 61, inciso VIII). Ademais, incumbiu a Defensoria Pública de velar “pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva”.

Nesse contexto, pode-se se dizer que o (a) Defensor (a) Público (a), na execução penal, exerce não só o papel de “advogado” da pessoa em cumprimento de pena, realizando sua Defesa Técnica no processo executivo, mas também a função de Órgão de Execução Penal, com todas as prerrogativas elencadas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80/1994.

Ademais, a Defensoria Pública tem legitimidade para atuar de forma coletiva, por meio de procedimentos ou ações coletivas, tais como Habeas Corpus coletivo, Ações Cíveis Públicas, entre outras.

3.A) Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Distrito Federal (Nep)

O NEP é o Núcleo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal que atua nas execuções penais.

Estima-se que a Defensoria Pública atua em cerca de 90% dos processos de execução penal no DF e a atuação dos Defensores e das Defensoras Públicas não se restringe apenas à área processual.

Atualmente, o NEP é composto por 19 Defensores e Defensoras Públicas que atuam nos processos e procedimentos das três Varas de Execuções Penais (VEP, VEPERA e VEPEMA). O NEP conta também com servidores, residentes jurídicos, voluntários da cidadania e estagiários. Além disso, presta atendimento às pessoas em cumprimento de pena e aos seus familiares.

As informações sobre o NEP (Execuções Penais) constam no site da Defensoria Pública (www.defensoria.df.gov.br).



3.B) Defensoria de Tutela Coletiva do Nep

A Defensoria Pública, conforme já mencionado, atua de forma individual e coletiva na execução penal.

Nesse contexto, o NEP conta com duas Defensorias de Tutela Coletiva, as quais atuam em ações e procedimentos coletivos.

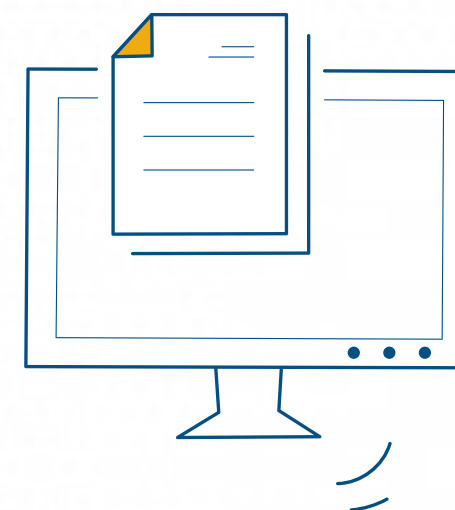
A Tutela Coletiva é responsável pela visão sistêmica da execução penal no Distrito Federal. Isso inclui a realização de inspeções para aferir as condições humanitárias de aprisionamento, bem como o diálogo institucional com os órgãos de execução penal. Além disso, também realiza Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta - TAC e ajuíza diversas Ações Cíveis Públicas e Pedidos de Providência, sempre visando uma execução penal que cumpra com todos os ditames legais.



4. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu)

O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) é a ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país. O sistema foi adotado como política nacional pelo CNJ em 2016 e é regido pela Resolução 223/2016 e pela Resolução 280/2019, a qual revogou parcialmente a normativa anterior, a fim de estabelecer a obrigatoriedade e a unicidade do SEEU, sob a governança de Comitê Gestor especializado.

Assim, a análise processual é realizada sempre por meio desse sistema. Os (as) Defensores (as) do NEP possuem um perfil específico (“defensor”) que permite o recebimento e movimentação de processos. Os servidores da secretaria (cadastrados com perfil de gerente) recebem os processos oriundos das Varas de Execuções e os distribuem aos (às) Defensores (as) dentro da regra de distribuição determinada pela Chefia do NEP. Cada Defensor possui um “dígito” específico, sendo este o número imediatamente anterior ao duplo dígito do número do processo. Assim, por exemplo, o processo número XXXXXX7-XX.2023.8.07.0015 deve ser distribuído ao (à) Defensor (a) que atua nos processos de dígito “7”.



Por sua vez, os (as) servidores (as), residentes jurídicos, voluntários (as) da cidadania e estagiários (as) são cadastrados (as) no SEEU pelo perfil de assessor (“asrext”), que permite a consulta aos processos e aos seus documentos, sem a possibilidade, contudo, de peticionamento ou movimentação processual.

O cadastramento é feito pelo Chefia do NEP, devendo ser informado o nome completo, RG, data de nascimento, CPF, endereço com CEP, telefone e e-mail. Em seguida, o cadastrado receberá um link no endereço eletrônico fornecido, que possibilitará a finalização do cadastro e a criação de uma senha.

Por ocasião do desligamento ou término do contrato, deve-se solicitar na Secretaria do Núcleo a exclusão de seu cadastro junto ao SEEU.

5. O Sistema de Administração Penitenciária (Siapen)

O Sistema de Administração Penitenciária (SIAPEN), desenvolvido pela SEAPE/DF, é outra ferramenta bastante utilizada na execução penal. Defensores (as) e servidores (as) possuem acesso ao SIAPEN, mediante cadastro realizado pela SEAPE/DF.

Residentes jurídicos, voluntários (as) da cidadania e estagiários (as) não possuem cadastro nesse sistema e, caso necessitem de alguma informação, devem buscá-la por meio dos defensores (as) e/ou servidores (as) do NEP.

O SIAPEN contém informações sobre as pessoas presas ou monitoradas eletronicamente no Distrito Federal. Por meio dele, são colhidos dados sobre o comportamento (disciplina), visitantes e prestação de saúde das pessoas privadas de liberdade.



6. O Atendimento Realizado Pelo Núcleo De Execuções Penais

O NEP realiza atendimento às pessoas em cumprimento de penas e aos seus familiares e amigos (as) (atendimento NEP), bem como às pessoas privadas em liberdade nos Presídios (atendimento penitenciário).

6.A) Atendimento Nep

Ocorre de segunda à sexta-feira, no período das 12 às 18 horas. Dá-se de forma presencial, na sede do NEP, localizada no Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Ed. Rossi Esplanada Business, Brasília, entrada voltada para o Shopping Liberty Mall. O atendimento também ocorre pela Central de Relacionamento com os Cidadãos (CRC - telefone 129 – para ligações no DF; ou 61-2196-4300 – ligações fora do DF – opção 3).

Atualmente, são realizados cerca de 190 atendimentos por dia (50 presencial e 140 pela CRC), sendo atendidas pessoas em cumprimento de penas, e seus familiares e amigos, independentemente de prévio agendamento. Desses atendimentos, resultam uma média diária de 50 petições. Ademais, pela própria comodidade, tem-se notado preferência dos assistidos pelo atendimento via CRC.

A equipe de atendimento é formada por um (a) Defensor (a), um (a) assessor (a) ou analista, um (a) servidor (a) da Secretaria, residentes jurídicos, voluntários (as) da cidadania, estagiários (as) de nível superior de Direito e 1 estagiário (a) de nível médio.

As escalas dos (as) servidores e dos (as) estagiários (as) são elaboradas mensalmente pela Secretaria e submetidas à Chefia do NEP. Recomenda-se sempre atenção quanto aos horários de chegada e saída no atendimento, pois a falta ou atraso de um integrante da equipe pode afetar a qualidade da prestação do serviço.



6.B) Atendimento Penitenciário

Os atendimentos penitenciários são realizados às sextas-feiras, em dois presídios, mediante escala elaborada pela Chefia do NEP. Normalmente, a equipe de atendimento é composta por um (a) defensor (a) e um (a) servidor (a).

Visando maior efetividade no atendimento penitenciário, o NEP também realiza mutirões mensais de atendimento com a Carreta da Defensoria, nos quais participam todos os (as) defensores (as), servidores (as), residentes jurídicos, voluntários (as) da cidadania e estagiários (as) de nível superior, mediante escala elaborada pela Chefia.

O atendimento penitenciário também ocorre mediante as defesas nos inquéritos instaurados para apuração das faltas disciplinares. Essas defesas são realizadas por defensores (as), mediante escala elaborada pela Chefia do NEP.

Por sua vez, o artigo 41, inciso XIV, da LEP, enumera como direito da pessoa presa a representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito. Nesse contexto, o NEP recebe rotineiramente diversas cartas de pessoas privadas de liberdade, enviadas dentro desse direito de direito pessoal.

Todas essas cartas são triadas e respondidas pelo NEP. Atuam na resposta a essas cartas um (a) servidor (a) da área jurídica, residentes jurídicos, voluntários (as) da cidadania e estagiários (as) de nível superior.

Identificado algum benefício pendente, a equipe informa ao (à) Defensor (a) do respectivo processo para que tome as providências cabíveis. Por outro lado, mesmo que não identificada pertinência no teor da carta, esta é respondida à pessoa privada de liberdade, para que tenha ciência de que conta com o patrocínio da Defensoria Pública em seu processo de execução.



6.C) As Principais Demandas Encaminhadas ao Nep

O NEP atua nos processos de execução, formulando os pedidos de benefícios, independentemente de provocação da pessoa em cumprimento de pena ou de seus familiares, muito embora estes também tenham fundamental relevância na fiscalização e formulação de eventuais requerimentos, principalmente, daqueles cujas informações necessárias não estejam disponíveis no processo de execução, como questões atinentes à saúde, por exemplo. A atuação dos familiares facilita sobremaneira a comunicação com os assistidos. Por isso, a necessidade de termos um atendimento de qualidade no NEP.

Por exemplo, existem situações em que o sentenciado foi preso anteriormente e esse período não consta nos autos. Com a provocação do (a) reeducando (a) ou de seus familiares ou amigos, o NEP poderá peticionar, solicitando a inclusão desse tempo no relatório de situação processual executória.

Em outros casos, o (a) familiar ou amigo (a), ao visitar o (a) sentenciado (a), verifica que este (a) precisa de atendimento médico. O NEP, ao ser informado pelo (a) familiar ou amigo (a), peticionará à VEP para que seja dado esse atendimento ao (á) reeducando (a).

Há situações também em que a pessoa em cumprimento de pena está trabalhando ou estudando (ou já trabalhou ou estudou) e o respectivo período de remição não consta no relatório de situação processual executória. Seria impossível ao NEP identificar esse período, sem que houvesse a provocação do reeducando ou de seus familiares e amigos (as).

A seguir, são listadas as principais demandas (pedidos) levadas ao NEP durante o atendimento.



6.C.1) Esclarecimento Sobre a Situação Processual

A maioria dos atendimentos que são realizados no NEP (cerca de 70%) se referem a esclarecimento sobre a situação processual da pessoa em cumprimento de pena.

Muitas vezes, o (a) familiar ou amigo (a) quer informações sobre data de benefícios (progressão, livramento condicional, remição de pena, indulto, comutação etc.). Em outras, a própria pessoa em atendimento verifica o atraso na concessão de algum benefício ou algum equívoco nos dados lançados na execução.

Nesse caso, o processo de execução é analisado e, verificado algum benefício em atraso, já se formula o respectivo pedido, pelo (a) defensor (a) responsável pelo atendimento.

O atendimento, nessas situações (informação sobre situação processual), é bem rápido, pois não se exige juntada de documentos.

6.C.2) Solicitações de Atendimento Médico

Nesse caso, o (a) familiar ou amigo (a) aciona o NEP informando sobre a necessidade de atendimento ao (à) reeducando (a), constatada em alguma visita no presídio ou mesmo em razão de alguma comorbidade do (a) sentenciado (a) que exija acompanhamento.

Imediatamente, o pedido de atendimento é formulado à VEP, em caráter de urgência, sendo solicitado também um relatório (resumido) sobre as providências tomadas pelo presídio e as condições de saúde da pessoa em cumprimento de pena.



6.C.3) Risco à Integridade Física

Cuida-se de um dos pedidos mais sensíveis que são formulados pelo NEP. Esse pedido reveste-se de máxima urgência.

Nesse caso, o (a) familiar ou amigo (a) recebe a informação de que o (a) reeducando (a) está sendo ameaçado (a). Imediatamente, o NEP peticiona à VEP, informando do ocorrido, a fim de que seja determinado ao presídio que resguarde à integridade física da pessoa presa.

O presídio, então, diante da determinação da VEP, colhe declaração do (a) reeducando (a) sobre a sua segurança e, quando constatado o risco, já toma as providências cabíveis (como transferência de cela, colocação no “seguro”, etc.).

A ameaça pode ter partido de outro (a) preso (a) ou mesmo de policiais penais. Quando parte de outra pessoa presa, o (a) reeducando (a) é solicitado a informar, caso queira, o nome do (a) ameaçador (a). Se a ameaça tiver partido de um policial, é solicitado o envio do pedido ao NUPRI/MPDFT para as providências cabíveis.

É fato que, na maioria das vezes, os nomes dos responsáveis pela ameaça (seja ele outra pessoa presa ou policial penal) não são indicados pelo (a) familiar, em face do temor de represálias, mas, ainda que não haja a identificação do (a) autor (a) da ameaça, é importante que a demanda de resguardo à integridade física seja levada à VEP.



6.C.4) Permissões de Saída para Acompanhar Sepultamento ou Visita a Parente com Doença Grave

A LEP (artigo 120) permite aos (às) condenados (as) que se encontrem presos (as) saírem, mediante escolta, para acompanhar o sepultamento de seus parentes, ou mesmo se despedir deles antes de provável falecimento (doença grave). E permite a saída para tratamento médico, quando este não puder ser prestado no próprio presídio.

O pedido pode ser dirigido ao diretor do presídio, mas o NEP/DPDF opta por fazer esse pleito diretamente à VEP, principalmente pela urgência que, normalmente, é exigida nesses casos. O (a) familiar ou amigo (a) deve apresentar documentos comprobatórios do pedido (guia de sepultamento e certidão de óbito, no caso de permissão para acompanhar o sepultamento; ou relatórios e comprovantes acerca das condições de saúde, no caso de visita à parente com doença grave).



A VEP, então, sendo deferido o pedido, determinará ao Presídio que proceda ao encaminhamento da pessoa presa.

O grande problema é que nem sempre haverá escolta para que a permissão de saída seja efetivada e, nesse caso, o direito concedido acabará por não ser usufruído. Aliás, são poucos os casos de permissão de saída para sepultamento que são cumpridos, justamente pela falta de escolta.

Importante destacar que, fora do expediente forense (após às 18 horas) e nos finais de semana, esse pedido é realizado pelo Núcleo de Plantão da Defensoria Pública do Distrito Federal.



6.C.5) Pedidos de Autorização de Visita

O art. 41, inciso X, da LEP prevê que:
Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...]
X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; [...]

Conforme já ressaltado, a presença de familiares e amigos (as) é fundamental para o processo de retorno da pessoa em cumprimento de pena à sociedade.

O Código Penitenciário do DF regulou as visitas nos artigos 64 a 71. Contudo, vários desses dispositivos foram declarados inconstitucionais.

Assim, as visitas continuam a ser reguladas pela Portaria 8, de 25/10/2016, da VEP, e, em regra, independem de autorização judicial.

Contudo, quando o (a) familiar ou amigo (a) for proibido (a) de ingressar no presídio, ele (a) poderá buscar junto ao NEP que formule o respectivo pedido de autorização de visita à própria VEP. E, cabe ressaltar, na maioria das vezes, o impedimento de visita está justificado na própria Portaria 8 da VEP.

Os casos mais comuns de impedimento de visita são:

- 1) visitante estar cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional (art. 6º da Portaria da VEP);
- 2) visitante que está respondendo em liberdade processo por tráfico de drogas no interior do presídio (art. 5º da Portaria da VEP);
- 3) visitante que já visita outra pessoa presa, salvo em caso de pai ou mãe, ou quando o visitante seja o único familiar a visitar pelo menos um deles (art. 7º da Portaria da VEP);
- 4) visitante que tenha sido vítima de violência doméstica praticada pela pessoa presa (art. 8º da Portaria da VEP);
- 5) visitante menor de 18 anos, salvo para visitar pai ou mãe (art. 2º da Portaria da VEP).

Em todas essas situações, embora as proibições de visitas estejam previstas na Portaria 8 da VEP, o NEP formula o pedido de autorização perante a própria VEP, demonstrando a importância da visita para o processo de ressocialização da pessoa presa, e a especificidade de cada situação.

6.C.6) Justificativas para Faltas Praticadas em Regime Aberto, Livramento Condicional, Prisão Domiciliar Humanitária e Sob Monitoração Eletrônica, Descumprimento de Penas Restritivas de Direitos

As pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, em livramento condicional, prisão domiciliar humanitária e sob monitoração eletrônica sujeitam-se a determinadas condições, a despeito de não estarem privadas de liberdade. O desrespeito a essas condições traz prejuízos consideráveis, podendo levar, inclusive, à prisão.

O mesmo ocorre com o descumprimento de penas restritivas de direitos.

Assim, as faltas, nessas situações, precisam ser devidamente justificadas para que esses benefícios sejam mantidos, evitando-se a medida drástica do encarceramento. O assistido precisa ser orientado, nesses casos, da importância de cumprir as condições impostas e das consequências do descumprimento.



6.C.7) Atendimento às Pessoas Presas Provisoriamente e a Seus Familiares

O NEP é um Núcleo de Assistência Jurídica (NAJ) da Defensoria Pública do DF que atua em favor das pessoas já condenadas. Entretanto, em algumas situações específicas, essa atuação também ocorre em prol das pessoas presas sem condenação (presos provisórios).

Importante lembrar que as questões relacionadas à situação processual de presos (as) provisórios (as), devem ser buscadas juntos ao NAJ da DPDF, que realiza a Defesa no processo criminal. O NEP sequer tem acesso a esses processos criminais.

Contudo, pedidos de atendimento médico, de risco à integridade física, de permissões de saída para acompanhar sepultamento ou visita a parente com doença grave, e de autorização de visita são realizados pelo NEP, já que a competência para decidir sobre eles é da VEP.

BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de out 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.
- _____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 08 abr. 2023.
- _____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal (LEP). Publicado no DOFC em 13 de julho de 1984, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 08 abr. 2023.
- _____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Publicado no DOFC em 26 de julho de 1990, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8072.htm> Acesso em: 08 abr. 2023.

- _____. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Publicado no DOFC em 26 de novembro de 1998, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm>. Acesso em: 06 abr. 2023.
- _____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Publicado no DOFC em 24 de agosto de 2006, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 05 abr. 2023.
- _____. Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. Dá nova redação ao art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Publicado no DOFC em 29 de março de 2007, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm>. Acesso em: 04 abr. 2023.

- _____. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Publicado no DOFC em 30 de junho de 2011, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 07 abr. 2023.
- _____. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. <https://www.mpdft.mp.br/portal/>. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/promotoria-de-justica-de-execucao-penal-menu>. Acesso em 06 abr. 2023.
- _____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. <https://www.tjdft.jus.br/>. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais>. Acesso em 20 jan. 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal. RHC 142463, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Tema 941. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=941>. Acesso em: 02 abr. 2023.

- _____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 269. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula269.pdf. Acesso em 07 abr. 2023.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 533. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em 06 abr. 2023.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 15/09/2020.
- DISTRITO FEDERAL. Lei nº 5.969, de 16 de agosto de 2017. Institui o Código Penitenciário do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 24 de ago 2017. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/167305020d434795bcaf1f5cbc3541c2/Lei_5969_16_08_2017.html. Acesso em: 06 abr. 2023.
- _____. Defensoria Pública do Distrito Federal. <http://www.defensoria.df.gov.br/>. Disponível em: https://www.defensoria.df.gov.br/?page_id=373. Acesso em 08 abr. 2023.

Comunica Easjur

Receba os nossos principais eventos, projetos e conteúdos gratuitamente direto no seu whatsapp.

Outras edições do “Trilhas de Atendimento” já publicadas:

- Direito de Família
- Processos no Segundo Grau e nos Tribunais Superiores (STJ e STF)
- Gerência de Cultura de Paz e Mediação

Veja também:

- 10 coisas que você precisa saber antes de participar de uma sessão de conciliação ou mediação
- Apresentação da Gerência de Cultura de Paz e Mediação
- Manual Prático da Gerência de Cultura de Paz e Mediação

Nos envie uma mensagem:



(61) 99359-0022



@easjur

Escola da Assistência Jurídica

